

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.125, de 2020)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei (PL) nº 1.125, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º A linha de crédito prevista no inciso I do *caput* do Art. 3º destinada a cada empresa será de 150% (cento e cinquenta por cento) da média da receita bruta mensal dos últimos doze meses anteriores à vigência de situação emergencial mencionada no *caput* do art. 3º ou R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que for menor.

Parágrafo único. As garantias prestadas serão as usuais previstas em lei, conforme a classificação de risco de crédito da empresa tomadora no Sistema Financeiro Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos alteração ao PL nº 1.125, de 2020, de modo a diminuir o impacto sobre as instituições financeiras do crédito subsidiado proposto e sobre o volume de crédito garantido pelo Tesouro Nacional, diminuindo o custo fiscal de eventual inadimplência.

Dessa forma, as empresas beneficiárias continuam a receber subsídio, mas o valor máximo ficará limitado a duzentos mil reais. Com isso, mais empresas poderão ser beneficiadas.

Além disso, com esta emenda, deixamos explícito o que estava implícito no PL em relação às garantias prestadas.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

SF/20743.71480-29

Senadora ROSE DE FREITAS

|||||
SF/20743.71480-29